



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 094/2022 DE 19 DE SETEMBRO DE 2.022.

Rejeitado
José Ailton de Sousa
Presidente

"DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º. A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I** – Compôr o sistema de mobilidade do Município;
- II** – Alinhar-se às diretrizes estabelecidas pela legislação municipal no tocante a posturas municipais, mobilidade urbana, licenças e tributos municipais;
- III** – Promover:
 - a)** a construção de mobilidade urbana sustentável;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) a melhoria da qualidade ambiental;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV – Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V – Harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º. A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada às Plataformas Digitais de Transporte pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II – Possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III – Possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º. Fica criado o Preço Público para a realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, a título de outorga onerosa, como contrapartida do direito de uso intensivo do sistema viário urbano.

§ 1º - O valor do preço público corresponde 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataforma Digital de Transporte.

§ 2º - Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado, que serão disponibilizados na Plataforma Digital de Transporte credenciada, podendo o Preço Público da outorga ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do sistema viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

I – Gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II – Fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III – Dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

IV – Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas Plataformas Digitais de Transporte.

Art. 8º. Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe às Plataformas Digitais de Transporte:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

I – Cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II – Intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III – Definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

IV – Estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V – Disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:

a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

VI – Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII – Cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pela Plataformas Digitais de Transporte;

VIII – Disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e às Plataformas Digitais de Transporte;

IX – Registrar e manter, por 06 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X – Disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI – Identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII – Disponibilizar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII – Utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV – Registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XV – Fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

§ 1º - Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

I – Lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II – Ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III – Ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares.

§ 2º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às Plataformas Digitais de Transporte e aos motoristas que forem flagrados violando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O contrato entre as Plataformas Digitais de Transporte e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9. Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelas Plataformas Digitais de Transporte deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 10. Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I – Estar devidamente cadastrados nas Plataformas Digitais de Transporte, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

Art. 11. Os motoristas cadastrados nas Plataformas Digitais de Transporte deverão possuir, para prestação do serviço

I – Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou pelas Plataformas Digitais de Transporte;

II – Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com explicitação do exercício de atividade remunerada;

IV – Certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V – Inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e aos demais entes conveniados:

I – Fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II – Manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros nas Plataformas Digitais de Transporte para o credenciamento de veículo e de condutor;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

III – Receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV – Acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 13. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

Art. 14. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelas Plataformas Digitais de Transporte fará com que a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças adote e aplique os seguintes procedimentos:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização da Plataforma Digital de Transporte para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV – Exclusão do motorista;

V – Cassação da autorização da Plataforma Digital de Transporte.

Parágrafo único – A Plataforma Digital de Transporte poderá, independentemente de sanção aplicada pelo Poder Público Municipal, excluir o motorista a ela credenciado, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Seção I

Do Processo Administrativo



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 15. Os processos referidos nesta lei tramitarão em Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD a ser constituída através de Portaria.

Art. 16. Com a ciência da infração, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pela Plataforma Digital de Transporte, o presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão do presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 17. Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 19. Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Art. 21. A Plataforma Digital de Transporte será notificada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 22. O comparecimento de representante da Plataforma Digital de Transporte à audiência é facultativo.

Art. 23. A notificação à Plataforma Digital de Transporte de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 24. Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante da Plataforma Digital de Transporte e do infrator, nessa ordem.

Art. 25. Finalizada a audiência, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 26. Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27. Da decisão prolatada pelo presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Da decisão do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, cujo prazo para interposição é de 05 (cinco) dias.

Art. 29. Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Plataforma Digital de Transporte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 19 de Setembro de 2.022.



ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 447/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 20/09/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 094/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 094/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2.022 QUE "DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 094/2022, ora apresentado, visa regulamentar o uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros através de plataformas digitais.

A regulamentação do referido serviço pelo Município promove os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

O intuito é efetivar o cadastramento de todos os utilizadores dos dispositivos das empresas desenvolvedoras, com observância no cadastro municipal de todos os veículos que prestam o serviço, sendo que desta forma será possível a sua fiscalização impedido que haja em nosso Município a prestação do serviço de forma clandestinidade, o que pode colocarem risco nossa população.

A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal n.º 12.587/2012, de 03 de Janeiro de 2012, que "Institui as Diretrizes da Política Nacional de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Mobilidade Urbana; Revoga Dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de Junho de 1941, e 5.405, de 13 de Abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Aprovada Pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de Setembro de 1973, e 6.261, de 14 de Novembro de 1975; e dá Outras Providências.” e na Lei Federal nº 13.640/2018, de 26 de Março de 2018, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, Para Regular o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros.”, bem como na Lei Federal nº 9.503/97, de 23 de Setembro de 1997. que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”, e sem a devida regulamentação pelo poder público local, caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Assim, o presente projeto também visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores de passageiros, sejam eles taxistas ou exploradores da atividade via aplicativo, com respaldo em legislação federal e regulamentação pela municipalidade.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaia - MG, 20 de Setembro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaia

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20 / 09 / 2022
às	17:20 horas.
Protocolo nº	434/2022
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO
DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O USO DO
SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO –
ILEGALIDADE MATERIAL – ILEGALIDADE
FORMAL – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DA UNIÃO – PRINCÍPIO DA
LIVRE INICIATIVA – PRINCÍPIO DO LIVRE
COMÉRCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorcas do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 094/2022, que “dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandre Coêlho Ferreira.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, consta que o intuito da redação apresentada é efetivar o cadastramento de todos os utilizadores dos dispositivos das empresas desenvolvedoras, com observância no cadastro municipal de todos os veículos que prestam o serviço, sendo que desta forma será possível a sua fiscalização impedindo que haja em nosso Município a prestação do serviço de forma clandestina, a fim de evitar riscos aos usuários.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei e Ofício nº 447/2022/GP/PMDI, com a justificativa do projeto.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

2

Primeiramente, verifica-se que o presente parecer busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 094/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandro Coêlho Ferreira, visando a regulamentação do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Ao examinar a legalidade na elaboração de resolução sobre determinada matéria, deve se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

II.1 - DO ASPECTO FORMAL

Destarte, para analisar o questionamento supra sob o prisma formal, importa ressaltar, *ab initio*, que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art. 18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federados, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art. 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição. O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis. Ou seja, é garantida a liberdade de ação e a autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesses da coletividade.

Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Neste sentido, destaca-se que a Carta Magna separou a competência legislativa entre os entes federativos de acordo com a matéria, definindo que a competência pode ser tanto privativa de determinado ente ou comum.

Deste modo, a competência legislativa privativa da União foi disposta no art. 22, da Carta Magna, bem como a competência legislativa exclusiva e suplementar dos Estados, previstas nos art. 25, § 1º, e art. 24, § 2º, respectivamente.

No tocante à competência atribuída constitucionalmente aos Municípios, restou definido que se encontra em seu nível de competência legislar sobre as matérias definidas pelo artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4

Todavia, não é possível considerar o disposto no artigo 30, inciso I da CF/88, isoladamente, de maneira que em uma análise de competência legislativa, deve-se averiguar se a matéria para a qual pretende-se a normatização está inserida na competência privativa de outro ente federado, o que impossibilitaria a regulamentação pela municipalidade.

Importante ressaltar também que, em se tratando de competência suplementar, somente pode ser exercida em concordância com as normas gerais da União, e nunca para substituí-las, mesmo em sua ausência, também não poderá contrapor as legislações federais e estaduais ou retirar a eficácia de tais normas.

Conforme visto, o projeto de lei apresentado visa regulamentar, no âmbito do Município de Dorés do Indaiá, os serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros. Todavia, verifica-se que dentre as matérias definidas pelo texto constitucional

como sendo de competência privativa da União para legislar, estão inseridas matérias afetas ao trânsito e transporte. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Extraí-se do dispositivo em destaque que, por se tratar de competência privativa, ainda que haja omissão legislativa por parte da União, os Municípios não podem editar normas sobre os temas de trânsito e transporte, o que implicaria em inconstitucionalidade.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal no Brasil, já manifestou acerca da inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual visando a regulamentação de serviços de transporte individual de passageiros, em razão da competência privativa da União sobre a matéria, por meio do seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.942/2007 DO ESTADO DO PARÁ. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PRESTADO POR MEIO DE CICLOMOTORES, MOTONETAS E MOTOCICLETAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o serviço individual de passageiros, por ser matéria afeta a transporte, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CRFB. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4961 PA, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/03/2019) (destacamos)

Lado outro, a Lei Federal nº 12.587/2012, por meio das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.640/2018, atribuiu competência para que os Municípios e o Distrito

5

Federal editem normas visando regulamentar os serviços de transporte privado individual de passageiros, no âmbito dos seus territórios, consoante destaca:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea b do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

6

Ocorre que, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 1054110/SP, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de restrição dos serviços de transporte privado individual, fixando a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019. (grifo ausente no original)

Angela

Deste modo, ainda que a Lei Federal nº 12.587/2012, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018, permita a fiscalização e a regulamentação desses serviços pelos Municípios, tem-se que a norma editada não poderá restringir a atividade e deverá respeitar os limites da competência prevista no texto constitucional, bem como os parâmetros estabelecidos pela União.

No texto apresentado, verifica-se que diversos dispositivos presentes na redação do Projeto de Lei adentram a competência privativa da União para regulação do trânsito, isto porque, condiciona a utilização do sistema viário urbano, para a prestação de serviços de transporte, a uma série de critérios não previstos pela legislação federal, suplantando a competência da União para legislar sobre o tema.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e dispondo o projeto de lei sobre matéria de competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, opina esta Assessoria Jurídica pela ilegalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 094/2022, havendo vício de competência.

7

II.1 - DO ASPECTO MATERIAL

Por sua vez, no que tange ao aspecto material do Projeto de Lei apresentado, tem-se que, as exigências presentes no referido projeto, acabam por constituir restrição ao desenvolvimento de serviços da categoria de transportes privados, importando em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que impõe que para a prestação de serviços desse tipo será necessária autorização do Poder Público Municipal e ainda que somente pessoas jurídicas poderão requerer esta autorização, o que não se verifica razoável.

Nesse sentido, em seu artigo 4º, o Projeto de Lei submetido à apreciação, prevê o seguinte:

Angela

Art. 4º. A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada às Plataformas Digitais de Transporte pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§1º - Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre usuários e os prestadores de serviço;

(...)

A redação apresentada contraria o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual se destaca:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - APLICATIVO - STF - REPERCUSSÃO GERAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 10.309/11 E 10.900/16 - DECRETO MUNICIPAL Nº 16.195/16 - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA NO IRDR Nº 1.0000.16.016912-4/002. - O Pretório Excelso, ao julgar o recurso extraordinário nº 1054110, em 09/05/2019, em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal - Ao julgar o IRDR nº 1.0000.16.016912-4/002 esta eg. Corte firmou tese no sentido de que São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o § 1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, o que desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; a referida modalidade de

8

transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

(TJ-MG - AC: 10000205795172001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021) (grifamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - LEI FEDERAL N. 12.587/12 - DECRETO MUNICIPAL N. 5.379/19 - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - REGULAMENTAÇÃO DE LEI FEDERAL POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL - PODER REGULAMENTAR NÃO EXCEDIDO - PEDIDO LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. - Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança, é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris o periculum in mora - A Constituição Federal confere ao chefe do Poder Executivo - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - poder regulamentar para que, mediante a edição de decreto regulamentar, expeça ato normativo complementar à lei previamente existente, visando a sua efetiva aplicabilidade (art. 84, IV) - A Lei n. 12.587/2012 confere aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros no âmbito de seus territórios (art. 11-A). Destarte, ante a existência de lei que não é autoaplicável e diante da necessidade de sua complementação para possibilitar a sua fiel execução, inexistente, a toda evidência, empecilho para que a sua regulamentação seja realizada por meio da edição de decreto pela autoridade competente, qual seja, o chefe do Poder Executivo Municipal - **Contudo, não cabe ao poder regulamentar contrariar a lei, criando direitos e obrigações inexistentes na legislação pré-existente. A edição de decreto deve guardar estrita observância ao conteúdo da lei e dos limites que esta impuser** - O Decreto Municipal n. 5.379/19 extrapolou, em alguns pontos, o disposto nas Leis nº 12.587/2012 e 13.640/18 - A decisão que extrapola os limites do que foi requerido pela parte é ultra petita, sendo adequado reduzir os seus termos aos limites do pedido.

(TJ-MG - AI: 10000200015626001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020) (grifamos)

À vista do exposto, entende-se que não estão presentes os requisitos de viabilidade para aprovação do Projeto de Lei nº 094, de 19 de setembro de 2022, também sob o aspecto material, porque viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Angela

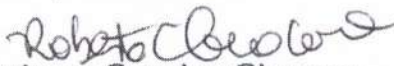
III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela ilegalidade material e formal do Projeto de Lei nº 094/2022 que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa da União, bem como diante da violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, observadas as ressalvas, bem como pelos fundamentos jurídicos supra.

É o parecer, s. m. j.

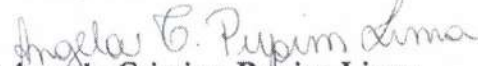
De Uberlândia/MG para Dolores do Indaiá/MG, 24 de outubro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229


Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Angelina Silva de Oliveira
OAB/MG 160.956

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420


Angela Cristina Pupim Lima
OAB/MG 208.912

10



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 94/2022.

01- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado pelo Presidente dessa Casa Legislativa, para apreciação dessa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Projeto de Lei nº 94/2022 que: “ ***Dispõe sobre o Uso do Sistema Viário Urbano do Município para a Prestação de Serviços de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros, e dá outras providências***”.

Esse é o breve relato.

02- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema viário urbano do Município de Dores do Indaia para a prestação do serviço de “ transporte individual privado remunerado de passageiros”.

Seguido de Parecer Jurídico, elaborado pela equipe técnica dessa Casa Legislativa que opinou pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei em análise.

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A repartição de competências estabelecida na Constituição Federal rege-se, em regra, pela predominância de interesses de cada ente político (arts. 21 a 24 e 30). Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas de conduta relacionadas às peculiaridades do interesse local e observados os princípios constitucionais, conforme também prevê o §1º do art. 165 da CEMG.

Ainda segundo a Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre "diretrizes da política nacional de transportes" e sobre "trânsito e transporte" (art. 22, IX e XI - grifei), bem como instituir "diretrizes" para os "transportes urbanos" (art. 21, XX - grifei). Por sua vez, aos Municípios foi atribuída a competência para "legislar sobre os assuntos de interesse local", bem como para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (art. 30, I e II - destaquei).

No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei federal nº 12.587/2012, que traça as diretrizes fixadas pela Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Nacional de Mobilidade Urbana).

A intenção clara e expressa do legislador nacional foi resolver antiga controvérsia acerca da natureza jurídica e da distinção do "transporte público individual" tradicionalmente prestado pelos taxistas, do "transporte remunerado individual privado", prestado por meio de motoristas particulares e usuários previamente cadastrados em plataformas digitais ("aplicativos"), como Uber, Cabify, 99 e afins.

Nesse diapasão, a União, no âmbito de sua competência legislativa para traçar as diretrizes dos transportes urbanos, estabeleceu os

Justiça *Art. 21* *Art. 22*
2



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

parâmetros do "transporte remunerado privado individual de passageiros" e, dentro desse mister constitucional, atribuiu expressamente aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fiscalizar e regulamentar esse serviço de natureza privada, no âmbito local (arts. 30, I e II, da CF, c/c 11-A, 11-B e 12 da Lei Nacional de Mobilidade Urbana).

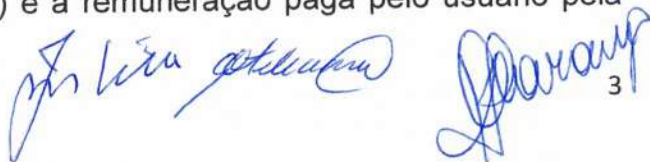
O STF em decisão já assentou que a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)"

Por sua vez, o art. 6º da referida lei municipal nº 11.185/2019 preceitua que:

Art. 6º - Fica criado o Preço Público para a realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, a título de outorga onerosa, como contrapartida de direito de uso intensivo do sistema viário urbano.

Pela realização ou intermediação dos serviços de "transporte individual privado de passageiros", o artigo em questão cria o pagamento de "preço público", como um "instrumento regulatório" pela "utilização do sistema viário urbano" do Município.

Primeiramente, preço público tem natureza jurídica diversa de preço privado. Preço público (tarifa) é a remuneração paga pelo usuário pela





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

utilização de um serviço público facultativo. A cobrança de tarifa/preço público tem natureza negocial ou contratual e é instrumento adequado para remunerar a utilização efetiva de serviços públicos facultativos com expressão econômica, inclusive quando executados por concessionários ou permissionários, como nos casos da energia elétrica, dos transportes públicos, da telefonia etc.

Novamente, não é dado ao Município inovar arbitrariamente no modelo regulatório definido pelo legislador nacional e, neste aspecto, inclusive, inovar institutos jurídicos definidos pelo próprio Direito Administrativo e Civil ou Tributário.

Portanto, não existe fundamento constitucional, legal ou jurídico para possibilitar ao ente municipal cobrar tarifa/preço público, dos "operadores" do transporte individual privado de passageiros, "pela utilização do sistema viário urbano do Município", vale dizer, pelo uso normal pelos motoristas particulares - e pela própria coletividade - das ruas, avenidas e logradouros públicos pertencentes ao Município, que se caracterizam como "bens públicos de uso comum do povo" (art. 99, I, do CC).

Portanto, é inconstitucional a cobrança de preço público pelo uso normal de bem de uso comum do povo, por prestadores ou intermediadores do serviço de transporte privado individual de passageiros, quando não há individualização do bem utilizado nem restrição de acesso da coletividade ao seu uso, por violar os princípios da razoabilidade, da isonomia, da impessoalidade, da liberdade de iniciativa e do exercício de atividade profissional.

Justiça
de
Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Outrossim, a implementação de referidas condições e requisitos por legislação local, além de ocasionar a inconstitucionalidade formal da norma, também evidenciaria vício material, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, expressamente previstos nos artigos 1º e 170 da Constituição da República e que devem ser observados pelo legislador municipal, por força do disposto no artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais

Ainda segundo o art. 8º, § 1º inciso III do Projeto de Lei, fica vedado aos prestadores do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros realizar o embarque e desembarque dos passageiros em pontos físicos, vedação que não encontra fundamento na Lei de Mobilidade Urbana, mas, ao contrário, estabelece proibição desarrazoada, a qual impede a própria organização da atividade.

Ainda o artigo 11 inciso I do Projeto de Lei, , exigem dos motoristas cadastrados "Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou pelas Plataformas Digitais de Transporte; exigências que também não estão em sintonia com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Mobilidade Urbana.

Por fim o art. 4º § 2º estabelece submissão do serviço de agenciamento entre usuários e motoristas à prévia autorização estatal impõe uma limitação ao ingresso de novos agentes, de novas plataformas digitais no mercado ("barreira de entrada"), por eventualmente propiciar a criação de "monopólios de fato" ou oligopólios, cartéis, trustes ou outras formas de concentração do poder econômico ("reservas de mercado"), no setor de intermediação via "aplicativos", o que viola frontalmente os princípios da





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

razoabilidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de escolha dos usuários consumidores e da liberdade profissional dos próprios motoristas

03 - CONCLUSÃO:

Portanto diante a fundamentação supracitada e do parecer da assessoria jurídica dessa Casa Legislativa, essa Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, emite parecer pela ilegalidade material e formal do Projeto de Lei nº 94/2022 que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, em razão de violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 10 de Novembro de 2022.


Karla Francisca Vieira Araújo.
Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano.
Presidente


José Marinho Zica.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 94/2022.

01- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado pelo Presidente dessa Casa Legislativa, para apreciação dessa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Projeto de Lei nº 94/2022 que: “ ***Dispõe sobre o Uso do Sistema Viário Urbano do Município para a Prestação de Serviços de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros, e dá outras providências***”.

Esse é o breve relato.

02- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema viário urbano do Município de Dores do Indaia para a prestação do serviço de “ transporte individual privado remunerado de passageiros”.

Seguido de Parecer Jurídico, elaborado pela equipe técnica dessa Casa Legislativa que opinou pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei em análise.

Ainda conforme parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi dada inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei ora em análise, o que se segue por essa Comissão Permanente.

Quanto ao principal ponto afeto à essa Comissão Permanente, seguimos o entendimento da inconstitucionalidade do art. 6º e seus parágrafos § 1º, § 2º e 3º quanto a criação de Preço Público, por estar em desacordo com o a Lei Nacional de Mobilidade Urbano e artigo 150 inciso Vda Constituição Federal.

03 - CONCLUSÃO:

Portanto diante a fundamentação supracitada e do parecer da assessoria jurídica dessa Casa Legislativa, essa Comissão Permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Finanças, Orçamento e Tomada de Contas , emite parecer pela ilegalidade material e formal do Projeto de Lei nº 94/2022 que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, em razão de violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 10 de Novembro de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Relator


Sílvio Silva.
Presidente


Adilson Mário Alves.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 94/2022.

01- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado pelo Presidente dessa Casa Legislativa, para apreciação dessa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Projeto de Lei nº 94/2022 que: “ ***Dispõe sobre o Uso do Sistema Viário Urbano do Município para a Prestação de Serviços de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros, e dá outras providências***”.

Esse é o breve relato.

02- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema viário urbano do Município de Dorés do Indaia para a prestação do serviço de “ transporte individual privado remunerado de passageiros”.

Seguido de Parecer Jurídico, elaborado pela equipe técnica dessa Casa Legislativa que opinou pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei em análise.

Ainda conforme parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi dada inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei ora em análise, o que se segue por essa Comissão Permanente.

Ainda seguimos o entendimento de inconstitucionalidade material e formal dos artigos 4º, § 2º; art.6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; artigo 7º em seus § 1º § 2º e art. 11 do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

03 - CONCLUSÃO:

Portanto diante a fundamentação supracitada e do parecer da assessoria jurídica dessa Casa Legislativa, essa Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas , emite parecer pela ilegalidade material e formal do Projeto de Lei nº 94/2022 que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, em razão de violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 10 de Novembro de 2022.

Adão Amaral da Silva

Relator

Adilson Mário Alves

Presidente

Leonardo Diógenes Coelho

Secretário